



CONGRESSO NACIONAL

MPV 433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data
03/06/2008

Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008

Autor

Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao no artigo 1º, da Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008, os seguintes incisos no art. 1º da Lei no 10.925/2004:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV-

XV -

XVI -

XVII – massas alimentícias, classificadas na posição 1902, da TIPI; e

XVIII – pão e biscoitos, classificados na posição 1905, da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão e biscoito, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

SANDRO MABEL
PR/GO